

Registro: 2019.0000420424

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010038-09.2014.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE, são apelados/apelantes JOSÉ SOARES DA SILVA e EDILEUZA SOARES DE ARAÚJO.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

L. G. COSTA WAGNER RELATOR Assinatura Eletrônica



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação Cível nº 1010038-09.2014.8.26.0020

Apelante/Apelado: Transcooper Cooperativa de Transporte de Pessoas e

Cargas da Região Sudeste

Apdos/Aptes: JOSÉ SOARES DA SILVA e EDILEUZA SOARES DE

**ARAÚJO** 

Comarca: São Paulo

Voto nº 6.905

Apelação e recurso adesivo. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Morte da irmã dos autores. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso de apelação da ré intempestivo. Recurso interposto sem a comprovação de ocorrência de suspensão de prazo ou feriado, recesso forense ou ponto facultativo local, que prorrogasse o prazo para sua interposição, ônus que competia ao apelante nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso adesivo dos autores prejudicado nos termos do art. 997, §2º, III, do CPC. Honorários majorados. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

#### I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Transcooper Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas da Região Sudeste em face da sentença de fls. 556/561, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trânsito, que foi promovida por José Soares da Silva e Edileuza Soares de Araújo, que recorrem adesivamente.

A ação foi julgada procedente para:

CONDENAR a requerida ao pagamento em favor dos autores no valor de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 15.000,00 para cada autor, a título de danos morais, corrigidos a partir desta data (súmula 362 do STJ), tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Registro que o não acolhimento do valor pleiteado a título de danos morais não é apto a gerar a sucumbência prevista no art. 85, § 14º do CPC.



Houve interposição de embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para o seguinte acréscimo (fls. 576):

Sopesado o já exposto a respeito à fls. 317, sem condenação em penalidade por litigância de má-fé, visto que esta não restou suficientemente delineada nos autos.

Ademais, sobre a questão de endereço, de eventual ato deprecado inócuo, vale registrar o prolongamento do tramite processual prejudica, prima facie, a própria parte autora.

No mais, não há, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O pedido de julgamento conjunto já foi analisado e afastado a fls. 354. Saneador a fls. 298/301 e 317/318.

A parte ré teve oportunidade de carrear prova documental aos autos, inclusive emprestada, se fosse o caso.

Desta forma, persiste a sentença proferida tal como já lançada, acrescida do esclarecimento supra.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 06/11/2017 (fls. 563) e a decisão dos embargos, no Dje de 05/06/2018 (fls. 578).

Recurso de apelação da Ré intempestivo. Preparo recolhido (fls. 626/627). Contrarrazões às fls. 632/648.

Recurso adesivo dos Autores tempestivo. Preparo dispensado em razão da gratuidade da justiça (fls. 156/158). Contrarrazões às fls. 663/667.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3°, do CPC.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega que os irmãos da vítima têm legitimidade para pleitear dano moral reflexo, desde que comprovem o sofrimento diante da morte da irmã, o que não teria ocorrido na hipótese. Aduz que não possuíam relação próxima, restando comprovado o afastamento físico e afetivo entre a vítima e os Autores, seus irmãos, motivo pelo qual a indenização deve ser afastada. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos Autores.



Os Autores pleiteiam a reforma parcial da sentença, requerendo, em suma, a majoração dos danos morais.

Em contrarrazões, cada parte requereu o desprovimento do recurso da parte adversa.

É a síntese do necessário.

#### II - Fundamentação

Os recursos não comportam conhecimento, a apelação por ser manifestamente intempestiva e, consequentemente, o recurso adesivo por restar prejudicado.

A decisão dos embargos de declaração foi disponibilizada no Dje de 05/06/2018, terça-feira (fls. 578).

Nos termos do art. 224, §2º do CPC, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, sendo certo que, no caso em tela, a publicação se deu em 06/06/2018 (quarta-feira).

O início da contagem do prazo se dá, conforme dispõe o art. 224, §3º do CPC, no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, de forma que, no caso em tela, referida contagem de prazo se iniciou em 07/06/2018 (quinta-feira).

Tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo art. 1.003, §5º do CPC, deve ser contado somente em dias úteis (art. 219 do CPC), certo é que o vencimento ocorreu em 27/06/2018 (quarta-feira).

A presente apelação foi protocolada em 28.06.2018, após o vencimento do prazo, sem que a Ré, ora apelante, tivesse comprovado ter havido qualquer suspensão de prazo ou feriado, recesso forense ou ponto facultativo local, que prorrogasse o prazo para sua interposição, ônus que lhe competia nos termos do artigo 1.003, § 6°, do CPC.



Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO **CIVIL** DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO **RECURSO** ESPECIAL. ART. 508, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LOCAL. NÃO FERIADO COMPROVAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento iurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo previsto no art. 508, caput, do Código de Processo Civil. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1624609/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6°, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Dispõe o § 6º do art. 1.003, do CPC/2015, que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Tal regra incide in casu, porquanto o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado já na vigência do Novo Código de Processo Civil, e nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1148538/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).



PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. FERIADO LOCAL. TRANSCRIÇÃO NO CORPO DA PETIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Cabe à parte comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal. 3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal superior, a simples transcrição do texto de artigo do Código de Organização Judiciária do Estado correspondente, no corpo da petição, não exime a necessidade de apresentação do documento original, necessário à comprovação da suspensão de prazo na Corte de origem 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 874.826/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS EXECUTADOS — PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES — Acórdão devidamente fundamentado, sem erro material — Embargos de declaração não são adequados para promover a reforma do que decidido — Incumbe à parte recorrente a comprovação da ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, sob pena de desconsideração da dilação do prazo recursal, nos termos do artigo 1.003, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil — Executados não comprovaram, quando da interposição da apelação, a ocorrência do feriado municipal — Recurso intempestivo — EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS (TJSP; Embargos de Declaração 1008051-35.2014.8.26.0602; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2017; Data de Registro: 22/05/2017).

Apelação Cível. Contratos bancários. Ação monitória. Sentença de procedência. Inconformismo dos réus. Prazo recursal de 15 dias úteis. Inteligência do artigo 1.003, § 5°, do novo Código de Processo Civil. Recurso interposto além da quinzena legal, sem a comprovação de ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, conforme determina o § 6° do mesmo artigo acima mencionado. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação 1007798-17.2014.8.26.0127; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 03/07/2017).

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Prazo de interposição do recurso: quinze dias úteis a contar da intimação da sentença. Recurso extemporâneo, protocolado após o decurso do prazo legal, sem qualquer ressalva do apelante quanto à existência de feriado local ou suspensão de expediente. Intempestividade.



**Recurso não conhecido**. (TJSP; Apelação 1006358-60.2014.8.26.0361; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 17/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBTRAÇÃO DE R\$ 6.278,55 E DE R\$ 160.000,00 DO QUINHÃO DA LEGATÁRIA – Prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, § 5°, do CPC/2015 – Recurso interposto fora do prazo – Indisponibilidade do sistema, certificada nos termos do art. 8°, I, da Resolução TJSP n° 551/2011 e do art. 3° do Provimento n° 87/2013 da Presidência deste Tribunal, que se refere àquela constatada na data de vencimento do prazo, de modo a permitir a prorrogação do prazo para o dia útil seguinte – Inexistência, no caso, de intermitência do sistema na data final do prazo – Agravo de instrumento intempestivo – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210924-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018).

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - BEM PÚBLICO - ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A RETIRADA DE PORTÃO INSTALADO PELA IMPETRANTE EM VIELA SANITÁRIA AO LADO DE SEU TERRENO - RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO - Recurso interposto após o decurso do prazo legal de 15 dias úteis (CPC/2015, art. 1.003, § 5°), contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação da decisão - Ausência de alegação e tampouco comprovação de existência de feriado local (CPC/2015, art. 1.003, § 6°), ou de indisponibilidade no sistema de peticionamento eletrônico, capaz de justificar eventual dilação do prazo recursal - Recurso não 1016909-94.2017.8.26.0361; conhecido. (TJSP; Apelação (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018).

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do apelo.

Por consequência, em razão do disposto no art. 997, §2°, III, do CPC, não conheço do recurso adesivo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

#### III - Conclusão

Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível o presente recurso da Ré, posto que intempestivo, **não conheço da apelação** da ré e, por consequência do disposto no art. 997, §2º, III, do CPC, **não conheço do recurso adesivo** dos autores, ambos nos termos dos art. 932, III, do CPC.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono dos Autores, para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ<sup>1</sup>.

L. G. Costa Wagner

Relator

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.